



Parecer n.º 133/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 226/2018 que “Dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, guardas municipais e ao corpo de bombeiros militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.”

Autor: Deputado Zeca Viana

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/07/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 15/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 226/2018, de autoria do Deputado Zeca Viana, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer que o Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, guardas municipais e ao corpo de bombeiros militares que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Importante consignar que o presente projeto de lei, não é inconstitucional visto que não implica imposição de gastos ao Poder Executivo, uma vez que já se trata de atribuições impostas por meio de lei à Defensoria Pública Estadual, bem como não cria cargos ou secretarias na estrutura organizacional da administração pública.

Ademais, a questão da hipossuficiência deverá ser analisada caso a caso, eis que, embora alguns policiais militares, policiais civis, guardas municipais e o corpo de bombeiros militares tenham condições de arcar com a própria defesa técnica, temos outros casos concretos em que o subsídio daqueles resta insuficiente para manutenção da própria sobrevivência.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As polícias do Estado de Mato Grosso exercem função imprescindível para a sociedade ao realizar atividades de prevenção e repressão ao crime, garantindo assim a manutenção da ordem e da segurança pública para todos os cidadãos mato-grossenses.

Diante da relevância do papel exercido pelo Policial Militar, Civil, Bombeiro e Guarda Municipal, e, em razão do amplo aspecto de ocorrências em que pode se envolver ou serem implicados, denota-se crucial que lhe seja proporcionado a devida assistência jurídica gratuita a fim de garantir, ao menos, a tranquilidade de possuir tutela jurídica ao seu dispor sempre que dela necessitar em virtude de atos executados ou não praticados no exercício de seu dever funcional.

Ocorre que em decorrência da própria natureza da atividade que exercem, muitas vezes os Policiais se encontram em situações que demandam alguma espécie de assessoramento jurídico, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Contudo, muitos Policiais não dispõem de recursos financeiros para arcar com tal despesa, e, por outro lado, não preenchem os requisitos para receber assistência da Defensora Pública do Estado, que, em geral, atende pessoas que ganham até 3 (três) salários mínimos.

Sobre o tema, cumpre salientar que o Estado do Maranhão já assegura ao Policial Militar o direito de receber assistência jurídica quando a infração penal for praticada em ato de serviço, conforme se depreende do art. 62, III, alínea 'n' da Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Maranhão.

Em sentido semelhante, destaca-se que a Polícia Militar de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 3.801, de 15 de fevereiro de 2005, expedida pelo seu Comandante-Geral, garante ao policial mineiro assistência jurídica gratuita em diversos casos, consoante estabelece o art. 13 da referida norma.

Considerando que em muitas ocasiões o policial militar chega até a ficar sem a devida orientação jurídica em razão de não possuir condições para arcar com este custo, revela-se imprescindível que o Estado ofereça assistência jurídica integral e gratuito a eles, razão pela qual requer-se o voto favorável das senhoras e dos senhores deputados para a aprovação deste projeto de lei."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



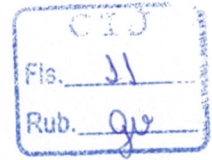
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei visa estabelecer que o Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, guardas municipais e ao corpo de bombeiros militares que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Além disso, prevê que essa oferta da assistência jurídica será realizada pela Defensoria Pública Estadual.

O artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

Art. 1º – O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, guardas municipais e ao corpo de bombeiros militares que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A Defensoria Pública Estadual, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade descrita no “caput” deste artigo.

Diante do teor do parágrafo único do artigo 1º, resta claro que a propositura confere expressamente novas atribuições à Defensoria Pública Estadual. Não obstante o autor da propositura tenha argumentado em sua justificativa que “se trata de atribuições impostas por meio de lei à Defensoria Pública Estadual”, a mesma não procede, posto que a Lei Complementar Estadual n.º 146/2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, prevê em seu artigo 2º, sua competência quanto à orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus de jurisdição, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994:

Art. 2º A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus de jurisdição, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 1º Considera-se juridicamente necessitado o declaradamente pobre na forma da lei.

§ 2º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados assim dispõe:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos



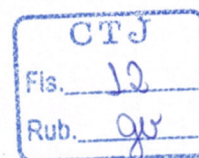
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Já o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal assim prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Diante do teor dos dispositivos legais acima, tem-se que o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita envolve os necessitados, ou seja, aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Ainda, especificamente com relação à Defensoria Pública Estadual, que ficará responsável pela efetiva implementação da propositura, caso venha a ser convertida em lei, os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 146/2003 estabelecem que “*considera-se juridicamente necessitado o declaradamente pobre na forma da lei*” e que a Defensoria Pública tem “*o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos*”.

Assim, os agentes da segurança pública que preencham esses requisitos poderão ser devidamente atendidos pela Defensoria Pública Estadual.

Portanto, constata-se que a propositura, ao prever o atendimento de forma indistinta aos “*policiais militares, aos policiais civis, guardas municipais e ao corpo de bombeiros militares*”, **designa novas atribuições à Defensoria Pública Estadual.**

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “c” e “d”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 90

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alíneas "c" e "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 226/2018, de autoria do Deputado Zeca Viana.

Sala das Comissões, em 21 de 05 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 226/2018 – Parecer n.º 133/2019
Reunião da Comissão em 9 / 05 / 2019
Presidente: Deputado <i>Delmar Sol Bosco.</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Sol Bosco.</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 226/2018, de autoria do Deputado Zeca Viana.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

voto contra o relator